SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251408 - SP (2026/0173620-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GERALDO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ALAN COSTA REIS - SP347794
		FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
AGRAVADO	:	JEDERSON DE JESUS CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO - SP086499
		THALES ANDRADE RIBEIRO FILHO - SP434475
AGRAVADO	:	OSMAR CARLOS ESTEVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADOS	:	ALAN COSTA REIS - SP347794
		FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 43290069-db5c-42a3-9d75-afcf54f4ced8

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 43290069-db5c-42a3-9d75-afcf54f4ced8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251408 - SP (2026/0173620-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GERALDO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ALAN COSTA REIS - SP347794
		FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
AGRAVADO	:	JEDERSON DE JESUS CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO - SP086499
		THALES ANDRADE RIBEIRO FILHO - SP434475
AGRAVADO	:	OSMAR CARLOS ESTEVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADOS	:	ALAN COSTA REIS - SP347794
		FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido uma vez que a parte deixou de impugnar especificamente o fundamento “divergência não comprovada”, em afronta ao art. 932, III, do Código de Processo Civil e ao art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ. Aplicou o entendimento da Corte Especial quanto à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60734661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:44
Código de Controle do Documento: 759ec523-f185-483c-8adc-c3f9824921bf

que não admite o recurso especial, por se tratar de dispositivo único e, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 1.015-1.016).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que: i) o agravo interno é cabível e tempestivo; ii) a Súmula 7/STJ não incide, por se tratar de indeferimento de provas e julgamento antecipado; iii) houve violação dos arts. 369 e 373 do CPC; e iv) a natureza possessória da lide torna a prova oral imprescindível.

Impugnação ao agravo interno não apresentada (fl. 1.032).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial; b) não foi demonstrada a violação dos arts. 7º, 9º e 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão declinou premissas fáticas e jurídicas suficientes; c) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a verificação da tese demandaria reexame da prova produzida; e d) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, porque ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ (fls. 994-997).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou, em suma, que: i) o cerceamento de defesa caracteriza erro de procedimento, afastando a Súmula 7/STJ; ii) houve violação dos arts. 7º, 9º, 355, I, 369 e 373 do CPC; e iii) haveria prequestionamento das matérias (fls. 1.000-1.007).

Como se vê, a parte agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não demonstrou o desacerto do ponto específico relativo à “divergência não comprovada”, nem aventou argumentos aptos ao afastamento do óbice quanto ao dissídio jurisprudencial, limitando-se à reprodução das razões do recurso especial e ao debate sobre cerceamento de defesa.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista

Documento eletrônico VDA60734661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:44
Código de Controle do Documento: 759ec523-f185-483c-8adc-c3f9824921bf

> o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018)

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso.

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:44
Código de Controle do Documento: 759ec523-f185-483c-8adc-c3f9824921bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.251.408 / SP

Número Registro: 2026/0173620-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038901220228260604 00049684120228260604 10033992220218260604 10035542520218260604
38901220228260604 389012202282606040004968412022826060 4968412022826060 4

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ALAN COSTA REIS - SP347794
	FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
AGRAVADO	: JEDERSON DE JESUS CARVALHO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO - SP086499
	THALES ANDRADE RIBEIRO FILHO - SP434475
AGRAVADO	: OSMAR CARLOS ESTEVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADOS	: ALAN COSTA REIS - SP347794
	FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERALDO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ALAN COSTA REIS - SP347794
	FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

Documento eletrônico VDA61046363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:11
Código de Controle do Documento: c688316b-18f9-4d43-84c8-afc1a8222762

AGRAVADO : JEDERSON DE JESUS CARVALHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO - SP086499
THALES ANDRADE RIBEIRO FILHO - SP434475
AGRAVADO : OSMAR CARLOS ESTEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADOS : ALAN COSTA REIS - SP347794
FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:11
Código de Controle do Documento: c688316b-18f9-4d43-84c8-afc1a8222762